



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.569, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2011, com base nos arts. 10, incisos III e IV, e 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011,

R E S O L V E :

Art. 1º O recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, ao qual se sujeitam os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento, deve observar as regras desta Circular.

Art. 2º Constitui Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) a soma dos saldos inscritos nas seguintes rubricas contábeis do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

- I - 4.1.3.10.60-1 Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- II - 4.1.3.10.65-6 Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- III - 4.1.3.10.70-4 Não Ligadas – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- IV - 4.1.3.10.75-9 Não Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- V - 4.1.5.10.00-9 Depósitos a Prazo;
- VI - 4.3.1.00.00-8 Recursos de Aceites Cambiais;
- VII - 4.3.4.50.00-2 Cédulas Pignoratícias de Debêntures;
- VIII - 4.2.1.10.80-0 Títulos de Emissão Própria; e
- IX - 4.9.9.12.20-7 Contratos de Assunção de Obrigações – Vinculados a Operações Realizadas no Exterior.

Art. 3º A base de cálculo da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos a prazo corresponde à média aritmética dos VSR apurados nos dias úteis do período de cálculo, deduzida de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único. O período de cálculo compreende os dias úteis de uma semana, com início na segunda-feira e término na sexta-feira.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º A exigibilidade de recolhimento compulsório é apurada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º.

Art. 5º A exigibilidade, calculada na forma do art. 4º, será deduzida das seguintes parcelas:

I - R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

III - R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e inferior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

IV - zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerada a última posição disponível do valor correspondente ao Nível I do PR, cujo prazo regulamentar para remessa esteja esgotado, apurado na forma estabelecida na Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, e informado ao Banco Central do Brasil por intermédio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) - Documento 2041.

§ 2º Para as instituições financeiras em início de atividade, o valor correspondente ao Nível I do PR será considerado zero enquanto não houver posição disponível nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º As instituições financeiras cujas exigibilidades sejam iguais ou inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) estão isentas do recolhimento compulsório de que trata esta Circular, devendo, no entanto, prestar as informações conforme estabelecido no art. 8º desta Circular.

Art. 6º A exigibilidade apurada vigora da sexta-feira da semana posterior ao encerramento do período de cálculo, ou do dia útil seguinte, se a sexta-feira não for dia útil, até a quinta-feira subsequente, devendo ser cumprida em espécie, mediante recolhimento em conta específica.

§ 1º O saldo de encerramento diário da respectiva conta de recolhimento deve corresponder a 100% (cem por cento) da exigibilidade, observado o disposto no art. 11 desta Circular.

§ 2º O recolhimento da exigibilidade deve ser efetuado exclusivamente por instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, que comandará a respectiva transferência a crédito da conta de recolhimento.

§ 3º A conta de recolhimento pode ser livremente movimentada pela instituição titular, a crédito de sua conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, durante o horário estabelecido para



BANCO CENTRAL DO BRASIL

o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) do Banco Central do Brasil.

§ 4º A instituição não titular de conta Reservas Bancárias nem de Conta de Liquidação pode movimentar sua conta de recolhimento a crédito de conta Reservas Bancárias de sua livre escolha a cada movimentação.

Art. 7º A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldo nas contas de recolhimento no Banco Central do Brasil, relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, incorre no pagamento de custo financeiro, na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Art. 8º A instituição deve fornecer, até o dia útil imediatamente anterior à data em que se inicia a vigência da respectiva exigibilidade, os dados diários relativos ao VSR do período de cálculo.

§ 1º A instituição está dispensada de prestar as respectivas informações caso a base de cálculo permaneça inalterada em relação à do período de cálculo anterior.

§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um período de cálculo até o prazo fixado no **caput** deste artigo, será atribuído à base de cálculo o valor relativo ao período anterior.

§ 3º A instituição que informar ou alterar os dados após o prazo fixado no **caput** deste artigo incorre no pagamento de multa, na forma prevista na regulamentação em vigor.

Art. 9º A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório de que trata esta Circular, não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções.

Art. 10. O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, limitado a 64% (sessenta e quatro por cento) da respectiva exigibilidade, receberá a seguinte remuneração, calculada com base na Taxa Selic, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999:

1/252

$R = S \times [(1 + \text{Selic}) - 1]$, onde

R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

S = saldo de encerramento da conta de recolhimento, limitado ao percentual previsto no **caput** aplicado à respectiva exigibilidade;

Selic = Taxa Selic anual, no formato unitário, expressa com quatro casas decimais, referente à data do saldo a ser remunerado.

§ 1º A remuneração de que trata o **caput** é creditada na respectiva conta de recolhimento às 16h30 do dia útil seguinte.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os resultados parciais de multiplicação, divisão e potenciação utilizados na expressão algébrica do cálculo da remuneração devem conter oito casas decimais, com arredondamento matemático.

§ 3º O limite percentual de que trata o **caput** será de 73% (setenta e três por cento) até o período de cálculo com início em 9 de abril e término em 13 de abril de 2012, cujo ajuste ocorrerá em 20 de abril de 2012.

Art. 11. O recolhimento de que trata o art. 6º poderá ser efetuado com dedução do valor equivalente ao das seguintes operações:

I - aquisição interbancária de operações de crédito originadas na instituição cedente e registradas na rubrica contábil 3.1.0.00.00-0 Classificação das Carteiras de Crédito, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), admitida a coobrigação do cedente;

II - aquisição de direitos creditórios oriundos de operações de arrendamento mercantil contabilizadas na instituição cedente, seja instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil;

III - aquisição de direitos creditórios integrantes de carteiras de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FDIC), regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que os referidos direitos sejam originados por instituições que atendam aos critérios estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo;

IV - aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FDIC) organizados pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e de cotas de Fundos de Investimento Multimercado e de Fundos de Investimento de Renda Fixa titulados pelo FGC, cujos portfólios sejam compostos, predominantemente, de Certificados de Depósitos Bancários (CDB), de Letras de Câmbio (LC), de Letras Financeiras (LF) e de Letras de Arrendamento Mercantil (LAM), emitidos por conglomerados financeiros ou instituição financeira que atenda às condições estabelecidas no inciso II do § 1º;

V - aquisição de direitos creditórios, depósitos bancários, Letras de Arrendamento Mercantil, Letras de Câmbio e Letras Financeiras de propriedade do FGC;

VI - aplicação primária em depósitos interfinanceiros com garantia dos ativos de que tratam os incisos I e II, contratados até 29 de junho de 2012;

VII - aplicação primária em depósitos interfinanceiros de instituições não-ligadas, contratados até 29 de junho de 2012;

VIII - aquisição de Letras Financeiras, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo:

I - são vedadas:

a) a recompra, nas aquisições de ativos de que tratam os incisos I a V;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) as aquisições de ativos e Letras Financeiras e a aplicação em depósitos interfinanceiros entre instituições financeiras integrantes do mesmo conglomerado;

c) a utilização de depósitos interfinanceiros vinculados ao cumprimento de direcionamentos obrigatórios;

d) o resgate antecipado total ou parcial de depósitos interfinanceiros; e

e) a captação de recursos, pela instituição financeira ou outra integrante do mesmo conglomerado que esteja utilizando as alternativas de dedução do recolhimento de que tratam os incisos VI, VII e VIII, das mesmas contrapartes das operações utilizadas para dedução e em volume igual ou inferior ao por ela investido ou depositado;

II - são considerados elegíveis, na condição de cedentes, vendedoras, depositárias ou emissoras, as instituições financeiras independentes e instituições financeiras integrantes de conglomerados financeiros que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) Patrimônio de Referência (PR), Nível I, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, relativo ao mês de junho de 2011, inferior a R\$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais); e

b) resultado superior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da divisão do valor correspondente ao somatório dos saldos das rubricas contábeis 1.6.0.00.00-1 - Operações de Crédito, 1.7.0.00.00-0 - Operações de Arrendamento Mercantil e 3.0.1.85.00-5 - Coobrigações em Cessões de Crédito, pelo valor correspondente à soma dos saldos das rubricas contábeis 1.0.0.00.00-7 - Circulante e Realizável a Longo Prazo, 2.0.0.00.00-4 - Permanente e 3.0.1.85.00-5 - Coobrigações em Cessões de Crédito, do Cosif, referentes ao mês de junho de 2011;

III - a dedução do valor equivalente ao somatório dos ativos e depósitos interfinanceiros de que tratam os incisos I a VIII do art. 11 poderá ser realizada até o limite de 36% (trinta e seis por cento) da exigibilidade, observados os prazos definidos no art. 12;

IV - a soma das aquisições de ativos e das aplicações em depósitos interfinanceiros em uma mesma instituição independente ou nas instituições de um mesmo conglomerado financeiro, realizadas a partir da data da publicação desta Circular, está limitada, para fins de dedução, ao maior dentre os seguintes valores:

a) 1% (um por cento) da exigibilidade diária da cessionária, depositante ou adquirente relativa ao período de cálculo de 27 de junho a 1º de julho de 2011;

b) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

c) 40% (quarenta por cento) do valor do Nível I do PR, relativo ao mês de junho de 2011, da instituição financeira independente ou do conglomerado financeiro ao qual pertença a instituição, na condição de cedente, vendedora, emissora ou depositária.

Art. 12. A instituição financeira cessionária, depositante ou adquirente poderá deduzir, enquanto de posse do ativo e observados os limites previstos nos incisos III e IV do § 1º do art. 11 desta Circular, o valor total efetivamente desembolsado nas operações de que tratam os incisos do art.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11, em cada período de cálculo definido no parágrafo único do art. 3º, a partir do correspondente período de cumprimento, observado que:

I - nas aquisições de operações de crédito, pelo prazo médio a decorrer ponderado das operações objeto da cessão;

II - nas aplicações em depósitos interfinanceiros, pelo prazo da operação acordado entre a instituição depositante e a depositária, admitidos os prazos de resgate de seis meses, no mínimo, e de dezoito meses, no máximo;

III - nas aquisições do FGC, pelos prazos dos respectivos ativos; e

IV - nas aquisições de Letras Financeiras, pelo prazo das operações.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata esta Circular, será considerado o saldo informado relativo ao último dia de cada período de cálculo, que deverá ser o acumulado das operações realizadas até o período.

Art. 13. O valor das operações passíveis de dedução na forma estabelecida no art. 11 deverá ser liquidado, obrigatoriamente, por intermédio de Transferência Eletrônica Disponível no Sistema de Transferência de Reservas (STR), diretamente entre as instituições financeiras, salvo se:

I - a instituição financeira cedente for cliente da instituição cessionária, hipótese em que a liquidação deverá ser realizada exclusivamente por crédito em conta-corrente;

II - envolver a negociação de títulos e valores registrados em sistema de compensação e de liquidação, situação em que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos regulamentos do sistema.

Art. 14. As aquisições e depósitos de que tratam os incisos do art. 11, para fins de dedução de recolhimento, deverão ser informados pelas instituições cedentes, cessionárias, depositantes, depositárias, emissoras e adquirentes ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), estritamente na forma por ele determinada.

Art. 15. Os valores relativos a operações contratadas até a data de publicação desta Circular e computados na forma da Circular nº 3.427, de 19 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, permanecem válidos para fins de dedução do recolhimento estabelecido em seu art. 3º, incisos I a XI, até o final dos respectivos prazos definidos em seu art. 4º.

Art. 16. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início em 13 de fevereiro e término em 17 de fevereiro de 2012, cujo ajuste ocorrerá em 24 de fevereiro de 2012.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 17. Ficam revogadas as Circulares ns. 3.091, de 1º de março de 2002, 3.427, de 19 de dezembro de 2008, 3.456, de 29 de junho de 2009, 3.468, de 28 de setembro de 2009, 3.485, de 24 de fevereiro de 2010, 3.513, de 3 de dezembro de 2010, e 3.542, de 24 de junho de 2011, bem como o art. 1º da Circular nº 3.528, de 23 de março de 2011.

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/12/2011, Seção 1, p. 196/197, e no Sisbacen.